

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.386, DE 2006

Dá nova redação ao art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar o critério de concessão de férias, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, de iniciativa do Senado Federal, tem por escopo estabelecer novo regime jurídico para a concessão do gozo do direito de férias, atualmente regulado pelo art. 134 da CLT, para que o período de recesso laboral possa ser fracionado em até três períodos não inferiores a dez dias corridos, tudo submetido a acordo escrito, individual ou coletivo, e, no caso de menores de dezoito anos de idade, com a devida assistência legal.

Três proposições encontram-se apensadas:

O Projeto de Lei nº 5.965, de 2005, do Deputado André Figueiredo, que “Dá nova redação ao art. 134, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que ‘aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT’, e dá outras providências”. Discorda o ilustre Parlamentar da proposta do Senado Federal, no sentido de não permitir alteração de regime jurídico quanto às férias de menores de 18 (dezoito) anos de idade, bem como para os maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, cujo período de gozo deverá ocorrer por

inteiro. Nas demais hipóteses, basta a solicitação formal do interessado, sem qualquer participação das entidades sindicais envolvidas.

O Projeto de Lei n.º 1.600, de 2007, do Deputado Augusto Carvalho, que “Dá nova redação ao § 2º, do art. 134, do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT”, propondo que as férias devidas ao menor de dezoito anos de idade sejam sempre concedidas em um único período.

Por fim, o Projeto de Lei n.º 3.851, do Deputado Vinicius Carvalho, que “Acrescenta artigo ao Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1.943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para disciplinar o início da concessão das férias”. A iniciativa propõe que as férias sempre iniciem no primeiro dia útil trabalhado seguinte ao repouso semanal, a fim de que o empregado não se prejudique com a perda efetiva de dias de férias.

Esgotado o prazo regimental, no período de 03/12/2007 a 12/12/2007, não foram recebidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Senador Sérgio Zambiasi, iniciador da discussão em âmbito de Senado Federal, esclarece que no serviço público já ocorre a possibilidade de fracionamento do período de gozo de férias, em até 03 (três) períodos, mediante requerimento do servidor, e desde que haja interesse da administração pública, nos termos do § 3º do art. 77 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União).

O que se pleiteia, portanto, é a concessão de isonomia para os trabalhadores da iniciativa privada, o que é justo e encontra farta argumentação jurídica favorável.

O fracionamento do período de férias pode representar, inclusive, um incremento no turismo nacional, já que os trabalhadores poderão

melhor se programarem para etapas mais curtas de recesso laboral, aproveitando as ofertas da baixa temporada.

Apenas fazemos uma ressalva, que tal possibilidade de fracionamento seja precedida da inafastável intervenção das entidades sindicais representativas dos trabalhadores envolvidos nos pedidos de parcelamento das férias.

É uma forma de fortalecer o papel dos sindicatos na defesa dos interesses das categorias que representam, fazendo-os guardiães e defensores do princípio das férias, de observância inafastável para a preservação da própria saúde física e mental dos trabalhadores.

A proposição do Senado Federal é mais abrangente que os Projetos de Lei nºs 5.965, de 2005, e 1.600, de 2007, e já os contempla. Todavia o Projeto de Lei n.º 3.851, de 2008, ao estabelecer o primeiro dia útil após o descanso semanal remunerado do trabalhador como período de início da contagem dos períodos de férias é inovação que merece acolhida, por representar mais uma efetiva proteção aos trabalhadores brasileiros regidos pela CLT.

Sendo assim, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.386, de 2006, do Senado Federal, por ser mais abrangente, e do Projeto de Lei n.º 3.851, de 2008, nos termos do **Substitutivo** anexo, e pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei nºs 5.965, de 2005, e 1.600, de 2007, nos termos do art. 163, inciso III, do Regimento Interno da Casa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.386, DE 2006

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 134, insere § 3º ao art. 136, todos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, permitindo o fracionamento das férias em até três períodos, mediante acordo coletivo, e fixando o prazo de início do gozo das férias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 134.....

§ 1º Mediante acordo coletivo, as férias poderão ser concedidas em até três períodos, que não poderão ser inferiores a dez dias corridos.

§ 2º Aos menores de dezoito anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez e, excepcionalmente, em até três períodos, mediante acordo coletivo.” (NR)

Art. 2º O art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 136.....

.....

§ 3º As férias serão iniciadas sempre no primeiro dia útil seguinte ao repouso semanal remunerado, exceto a pedido, por escrito, do empregado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator